



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 82.735 - PE (2007/0105809-1)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LAERTE PEDROSA DE MELO JÚNIOR
PACIENTE : DAVISSON MENDES DE ALMEIDA
PACIENTE : ALBINO QUEIROZ DE OLIVEIRA MAIA
PACIENTE : ROMERO AUGUSTO DA SILVA MAIA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA, DANO QUALIFICADO, RESISTÊNCIA, CORRUPÇÃO ATIVA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, LAVAGEM DE DINHEIRO, CONCORRÊNCIA DESLEAL, ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL E QUADRILHA. QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIOS E FISCAIS. DECISÃO DESFUNDAMENTADA. SIMPLES REFERÊNCIA AOS DISPOSITIVOS DA LEI. AUSÊNCIA IDENTIFICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A DEMONSTRAR IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Todavia, considerando que o *writ* foi interposto antes da mudança do entendimento sobre o cabimento do *habeas corpus* substitutivo, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

– A decisão que concedeu a quebra dos sigilos encontra-se totalmente desfundamentada, tendo se limitado a apontar dispositivos da Lei Complementar n. 105/2001, todavia, sem indicar qualquer circunstância concreta e específica do caso que demonstrasse a necessidade e a imprescindibilidade do deferimento da medida excepcional.

– Constatada a existência de flagrante constrangimento ilegal por ofensa ao dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, deve ser concedida a ordem, de ofício, para ratificar a liminar deferida e cassar a decisão do Juiz de primeiro grau na parte que determinou a quebra do sigilo bancário e fiscal dos pacientes.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, ratificada a liminar concedida, cassar a decisão que determinou a quebra do sigilo financeiro dos pacientes.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, retificando a decisão proferida no dia 6/2/2014, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 82.735 - PE (2007/0105809-1)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LAERTE PEDROSA DE MELO JÚNIOR
PACIENTE : DAVISSON MENDES DE ALMEIDA
PACIENTE : ALBINO QUEIROZ DE OLIVEIRA MAIA
PACIENTE : ROMERO AUGUSTO DA SILVA MAIA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, deduzido em favor de LAERTE PEDROSA DE MELO JÚNIOR e DAVISSON MENDES DE ALMEIDA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Colhe-se dos autos que o Juiz de primeiro grau, ao receber a denúncia oferecida em desfavor dos pacientes pela prática pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990; artigo 163, parágrafo único, inciso II; art. 329, §§ 1º e 2º; artigo 333, parágrafo único (duas vezes); artigo 299 e artigo 288, todos do Código Penal; artigo 1º, inciso VII, da Lei nº 9.163/98, artigo 4º, inciso I, alínea "a", e incisos V e VI da Lei nº 8.137/1990, e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1991, todos combinados com o artigo 69 do Código Penal, determinou a quebra dos seus sigilos bancário e fiscal.

Inconformada, a defesa dos pacientes impetrou o *writ* originário, tendo o Tribunal a *quo* denegado a ordem, nos termos do acórdão de fls. 95/122.

Daí o presente *mandamus* no qual se reitera a alegação de que a decisão de "*recebimento da exordial acusatória apenas deferiu o pleito ministerial de quebra de sigilo bancário e fiscal dos pacientes e outras pessoas físicas e jurídicas sem qualquer fundamentação*" (fl. 3), em flagrante violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Pretende, assim, "*seja concedida, ao final, a ordem, declarando-se a nulidade da decisão que determinou a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos pacientes carente de qualquer fundamentação com o conseqüente desentranhamento dos autos das referidas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peças acaso já enviadas pelas instituições financeiras, pelo DECIC - Departamento de Combate a Ilícitos Financeiros e Supervisão de Câmbio, e pela Delegacia da Receita Federal Recife/PE" (fl. 13).

A liminar foi deferida às fls. 132/134 pelo Ministro Hamilton Carvalhido para *"suspender os efeitos da decisão que recebeu a denúncia contra os pacientes, na parte relativa a quebra dos sigilos das contas bancárias e seus respectivos investimentos e requisição das declarações de imposto de renda à Receita Federal, até o julgamento do presente writ".*

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela não concessão do habeas corpus, revogando-se a liminar deferida.

Os corréus ROMERO AUGUSTO DA SILVA MAIA e ALBINO QUEIROZ DE OLIVEIRA MAIA por meio da Petição n. 00108473 requereram a extensão dos efeitos da liminar concedida, pedido que foi deferido pelo Ministro Hamilton Carvalhido, conforme decisão de fls. 174/176.

Os autos foram atribuídos à minha relatoria em 2 de outubro de 2013.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 82.735 - PE (2007/0105809-1)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (RELATORA):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal.

São precedentes de ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. (2) DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (3) REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PACIENTE CUMPRE PENA DOMICILIAR. PEDIDO PREJUDICADO. (4) WRIT PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, NÃO CONHECIDO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, o que não se vê na espécie.

2. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se o magistrado de primeiro grau e o Tribunal de origem apontaram motivos concretos para a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

3. O Paciente cumpre pena em regime aberto, na modalidade de prisão albergue domiciliar. Assim, forçoso reconhecer que o objeto deste mandamus, no ponto, se esvaiu.

4. Writ prejudicado em parte e, no mais, não conhecido. (HC 207.052/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 04/11/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Todavia, considerando que o *writ* foi interposto antes da mudança do entendimento sobre o cabimento do *habeas corpus* substitutivo, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

Ao discorrer sobre a quebra do sigilo financeiro leciona Guilherme de Souza Nucci que:

Quebra do sigilo e motivação: como já mencionada nos notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriores, a violação do sigilo financeiro, para fins de investigação, é uma exceção. Precisa estar calçada em elementos probatórios outros, minimamente sólidos, exigindo, portanto, do juiz uma clara e detalhada fundamentação. Não se pode admitir a decretação da quebra do sigilo sem motivação ou em termos lacônicos e vazios de conteúdo (ex.: "conforme representação formulada pela autoridade policial, decreto a quebra..."), afinal, todas as decisões do Poder Judiciário serão fundamentadas (art. 93, IX, CF), em especial aquelas que lidam com os direitos e garantias humanas fundamentais, causando arranhões, por vezes necessários. (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. Vol. 1, 6ª ed. rev. reform. atual., São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2012)

A decisão que concedeu a quebra do sigilo do sigilo bancário, mantida pelo Tribunal a quo, disse (fls. 58/59):

DESPACHO
D.R.A.

Recebo a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com atuação no NÚCLEO INTEGRADO DE REPRESSÃO À CRIMINALIDADE ORGANIZADA - NIRCO contra LAERTE PEDROSA DE MELO, LAERTE PEDROSA DE MELO JÚNIOR, LEONARDO MIRANDA DE MELO, CÍCERO AMARO DE LOIOLA, JORGE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA, DAVISSON MENDES DE ALMEIDA, ROMERO AUGUSTO DA SILVA MAIA, ALBINO QUEIROZ DE OLIVEIRA MAIA, EDUARDO PATRÍCIO AMORIM, JARBAS JOSÉ DE QUEIROZ JÚNIOR, PAULO AMÂNCIO DE ALMEIDA, JOSÉ MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA, JÂNIO LIBERATO DA SILVA e HÉLIO; ROBERTO SOUTO MOREIRA, posto que formulada de acordo com o art. 41 do CPP.

Citem-se os acusados para audiência de interrogatório, a ser designada pela Secretaria o mais breve possível, requisitando-os as unidades prisionais, caso estejam recolhidos.

Certifique a Secretaria acerca de outros processos criminais porventura existentes nesta Comarca contra os acusados;

Expeçam-se os seguintes ofícios: 1) ao ITB solicitando os antecedentes criminais dos acusados; 2) ao Canal de TV por assinatura "Canal do Boi" a fim de enviar a esse Juízo todos os documentos de que dispõem relativos aos denunciados; 3) ao Departamento de Combate a Ilícitos Financeiros e Supervisão de Câmbio - DECIIC, solicitando que circule, pelo sistema financeiro, os CPFs e CNPJs listados no doe. 11, do Vol. VIII, objetivando identificar outras contas bancárias de titularidade dos denunciados, enviando-se os dados recolhidos ao NIRCO do MP em Recife; **4) à Delegacia da Receita Federal em Recife/PE, solicitando as declarações de imposto de renda e respectivos dossiês integrados, dos últimos três exercícios, pertinentes aos CPFs e CNPJs listados no doc. 11, do Vol. VIII, enviando-se os referidos dados ao NIRCO do MP em Recife.**

Com base na Lei Complementar nº 105/2001, art. 1º, incisos VI, VII, VIII e IX, determino a quebra do sigilo das contas bancárias e seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivos investimentos (aplicação financeira) listado no doc. 11, Vol. III, requisitando-se ali elencadas a identificação da origem dos recursos (depósitos, transferências, etc.) e os destinatários dos mesmos, realizados no período de 1º de janeiro de 2004 a 18 de abril de 2006, enviando-se os referidos dados ao NIRCO do MP sito à Rua 1º de Março, nº 100, 2º andar, Bairro de Santo Antônio, Recife/PE.

Registre-se, intime-se e Cumpra-se integralmente. (sem grifo no original)

Como visto, a decisão que concedeu a quebra dos sigilos encontra-se totalmente desfundamentada, tendo se limitado apontar dispositivos da Lei Complementar n. 105/2001, todavia, sem indicar qualquer circunstância concreta e específica do caso que demonstrasse a necessidade e a imprescindibilidade do deferimento da medida excepcional.

Com efeito, da forma como posta, a decisão atacada encontra-se em flagrante ofensa ao dever de fundamentação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, razão pela qual deve ser ratificada a liminar deferida pelo Ministro Hamilton Carvalhido, sem prejuízo que seja proferida nova decisão determinando a quebra do sigilo financeiro mediante concreta e idônea fundamentação.

São precedentes nossos:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. A quebra dos sigilos bancário e fiscal somente pode ser decretada, elidindo a proteção ao direito, diante dos requisitos próprios de cautelaridade que a justifiquem idoneamente.

3. Na hipótese vertente, existe manifesta ilegalidade pois não foi declinado o *fumus commissi delicti*, de modo a embasar o *decisum*, pelo contrário, decretou-se a quebra a fim de buscá-lo, com o fim de colher mínimos elementos necessários à investigação, em franca violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

4. Lastreadas as decisões de origem em argumentos vagos, sem amparo em dados fáticos que pudessem dar azo ao procedimento tão drástico, de se notar certo açodamento por parte dos responsáveis pela persecução penal.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim de anular a decisão que determinou o afastamento dos sigilos bancário e fiscal dos pacientes, devendo o Juízo de origem desentranhar, envelopar, lacrar e entregar aos increpados as informações porventura já encaminhadas. (HC 269.810/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 29/10/2013)

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E USO DE DOCUMENTO FALSO. DECISÃO QUE ANALISA AS TESES FORMULADAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. DEBATE A RESPEITO DE CADA ALEGAÇÃO. EXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACESSO AOS DADOS BANCÁRIOS DE FORMA DIRETA PELA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL COM BASE EM INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE NARRA SATISFATORIAMENTE AS CONDUTAS IMPUTADAS AO PACIENTE, COM A INDICAÇÃO DO INDISPENSÁVEL NEXO CAUSAL.

1. Esta Corte tem reiteradamente decidido que a motivação do Juízo de primeiro grau a respeito das alegações formuladas na referida defesa preliminar deve ser sucinta, limitando-se o magistrado a fazer um juízo de admissibilidade da acusação, principalmente quando não evidenciado fato que ensejaria a absolvição sumária do réu, até porque o mérito da acusação será devidamente apreciado no decorrer da instrução criminal.

2. No caso dos autos, o magistrado singular, de forma fundamentada, repeliu cada alegação formulada pela defesa na resposta à acusação, razão pela qual não há falar em ausência de fundamentação na decisão que manteve o recebimento da denúncia e deu início à instrução criminal.

3. O sigilo bancário e o sigilo fiscal estão incluídos no direito à privacidade, tutelado constitucionalmente (art. 5º, X e XII, da CF), de modo que a violação exige suficiente fundamentação por parte do Judiciário a respeito da existência dos motivos que justifiquem a sua ocorrência.

4. No presente caso, o Juízo de primeiro grau não fundamentou concretamente a necessidade da medida, não podendo a única linha redigida ser considerada nem sequer como fundamentação per relationem, uma vez que não se fez a devida referência aos argumentos do pedido formulado pelo membro do Ministério Público Federal.

(...)

10. Recurso parcialmente provido, apenas para determinar o desentranhamento das provas decorrentes da quebra de sigilo fiscal e bancário, cabendo ao magistrado de origem verificar se a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal se encontra calcada em outros elementos de convicção, não contaminados pela ilicitude da prova obtida por meio da quebra ilegal das mencionadas garantias, bem como quais outros elementos de prova e decisões proferidas na ação penal em tela estão contaminados pela ilicitude



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora reconhecida. (RHC 39.896/PE, Rel. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, SEXTA TURMA, DJe 14/11/2013)

HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO FISCAL REALIZADA DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE CÓPIAS DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE DA PROVA. DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS. CONCESSÃO DA ORDEM.

(...)

4. O sigilo fiscal se insere no direito à privacidade protegido constitucionalmente nos incisos X e XII do artigo 5º da Carta Federal, cuja quebra configura restrição a uma liberdade pública, razão pela qual, para que se mostre legítima, se exige a demonstração ao Poder Judiciário da existência de fundados e excepcionais motivos que justifiquem a sua adoção.

5. É evidente a ilicitude da requisição feita diretamente pelo órgão ministerial à Secretaria de Receita Federal, por meio da qual foram encaminhadas cópias das declarações de rendimentos do paciente e dos demais investigados no feito.

6. Conquanto sejam nulas as declarações de imposto de renda anexadas à medida cautelar de sequestro, não foi juntada ao presente mandamus a íntegra do mencionado procedimento, tampouco o inteiro teor da ação penal na qual a citada documentação teria sido utilizada, de modo que este Sodalício não pode verificar quais "provas e atos judiciais" estariam por ela contaminados, exame que deverá ser realizado pelo Juízo Federal responsável pelo feito.

*7. Ordem concedida para determinar o desentranhamento das provas decorrentes da quebra do sigilo fiscal realizada pelo Ministério Público sem autorização judicial, cabendo ao magistrado de origem verificar quais outros elementos de convicção e decisões proferidas na ação penal em tela e na medida cautelar de sequestro estão contaminados pela ilicitude ora reconhecida. (HC 160646/SP, Rel. Ministro **JORGE MUSSI**, QUINTA TURMA, DJe 19/09/2011)*

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - A proteção ao sigilo bancário não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de um interesse público superior.

II - Porém, deve ser fundamentada a decisão judicial que determina a quebra do sigilo bancário, sob pena de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

*Recurso provido. (RHC 9.185/SP, Rel. Ministro **FELIX FISCHER**, QUINTA TURMA, DJ 21/2/2000)*

Diante do exposto, constatado que a decisão que determinou a quebra não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra devidamente fundamentada, deve ser concedido *habeas corpus* de ofício para, ratificando a liminar deferida pelo Ministro Hamilton Carvalhido, cassar a decisão de primeiro grau na parte que determinou a quebra dos sigilos bancários e fiscais dos pacientes LAERTE PEDROSA DE MELO JÚNIOR, DAVISSON MENDES DE ALMEIDA, ROMERO AUGUSTO DA SILVA MAIA e ALBINO QUEIROZ DE OLIVEIRA MAIA.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0105809-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 82.735 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1377282

1460522

472006

6000046

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: LAERTE PEDROSA DE MELO JÚNIOR
PACIENTE	: DAVISSON MENDES DE ALMEIDA
PACIENTE	: ALBINO QUEIROZ DE OLIVEIRA MAIA
PACIENTE	: ROMERO AUGUSTO DA SILVA MAIA
CORRÉU	: LAERTE PEDROSA DE MELO
CORRÉU	: LEONARDO MIRANDA DE MELO
CORRÉU	: CÍCERO AMARO DE LOIOLA
CORRÉU	: JORGE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EDUARDO PATRÍCIO AMORIM
CORRÉU	: JARBAS JOSÉ DE QUEIROZ JÚNIOR
CORRÉU	: PAULO AMÂNCIO DE ALMEIDA
CORRÉU	: JOSÉ MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
CORRÉU	: JÂNIO LIBERATO DA SILVA
CORRÉU	: HÉLIO ROBERTO SOUTO MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, com extensão aos corréus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães e Rogerio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0105809-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 82.735 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1377282

1460522

472006

6000046

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: LAERTE PEDROSA DE MELO JÚNIOR
PACIENTE	: DAVISSON MENDES DE ALMEIDA
PACIENTE	: ALBINO QUEIROZ DE OLIVEIRA MAIA
PACIENTE	: ROMERO AUGUSTO DA SILVA MAIA
CORRÉU	: LAERTE PEDROSA DE MELO
CORRÉU	: LEONARDO MIRANDA DE MELO
CORRÉU	: CÍCERO AMARO DE LOIOLA
CORRÉU	: JORGE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EDUARDO PATRÍCIO AMORIM
CORRÉU	: JARBAS JOSÉ DE QUEIROZ JÚNIOR
CORRÉU	: PAULO AMÂNCIO DE ALMEIDA
CORRÉU	: JOSÉ MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
CORRÉU	: JÂNIO LIBERATO DA SILVA
CORRÉU	: HÉLIO ROBERTO SOUTO MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificando a decisão proferida no dia 06/02/2014, a Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.